



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.113 - SP (2010/0082606-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : WILLIANS LOPES MENDES
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE DADOS CRIMINAIS. MANUTENÇÃO PELO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SIGILOSIDADE. ARQUIVOS DE ACESSO EXCLUSIVO VIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 748 DO CPP. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É uníssono o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, *"por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado"* (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

2. *"Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente)"* (RMS 19501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)

3. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedendo em parte a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, **salvo** pelo Poder Judiciário para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.113 - SP (2010/0082606-0)

RECORRENTE : WILLIANS LOPES MENDES
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança, interposto por WILLIANS LOPES MENDES, com fundamento no art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a segurança impetrada com o escopo de excluir, dos registros do Instituto de Identificação Criminal da referida unidade da Federação, os dados referentes à inquérito policial arquivado.

Alega-se, na presente sede recursal, em síntese, que na hipótese, em que o Recorrente não fora condenado, não poderia haver registro no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG, e que tal fato vem inclusive causando-lhe transtornos profissionais.

Requer-se, por isso, liminarmente e no mérito, a reforma do acórdão ora impugnado.

Referido ato fora proferido às fls. 61/66.

As razões recursais foram acostadas às fls. 70/81.

O juízo positivo de admissibilidade do recurso foi proferido à fl. 94.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 104/107, pelo provimento.

É o relatório.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.113 - SP (2010/0082606-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO VENCIDO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Pretende o Recorrente, em síntese, a exclusão, nos registros do Instituto de Identificação Ricardo Goumbleton Daunt – IIRGD, dos dados referentes ao procedimento inquisitorial *"arquivado por ausência de elementos mínimo para a propositura de uma ação penal"* (fl. 72).

O recurso merece prosperar.

Esta Corte Superior de Justiça já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e ações penais não serão mencionadas na Folha de Antecedentes Criminais, nem em certidão extraída dos livros do juízo, nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

Portanto, com mais razão deve haver a exclusão desses dados nas hipóteses em que não há sequer oferecimento de denúncia, pois o inquérito policial instaurado para apurar suposto cometimento do delito de furto fora arquivado, em atendimento à manifestação ministerial que reconheceu que a inexistência do crime apurado.

Verifico dos autos que o inquérito policial n.º 1018/02, instaurado para apurar possível furto de motocicleta encontrada na posse do Recorrente, foi arquivado pelo MM Juízo de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, nos termos da manifestação ministerial, tendo em vista que as investigações indicaram que ele apenas havia adquirido o veículo irregularmente e os documentos apreendidos conferem *"existência legal e presunção de origem"* (fl. 18) do veículo, em tese, furtado.

Como é cediço, o *"inquérito policial arquivado significa não haver sido coligidos elementos mínimos para justificar oferecimento de denúncia. Acrescente-se, tal arquivamento decorre de decisão judicial, ouvido o Ministério Público. Inquérito policial em andamento, por si só, não indica infração penal. É mera proposta de trabalho. Precipitado, por isso, tomá-lo como antecedente criminal negativo."* (REsp 167369/RJ, 6.^a Turma, Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, DJ de 17/02/1999.) Assim, não pode conduzir à conclusão de o réu haver praticado o crime.

No caso, o arquivamento do inquérito, além da irresponsabilidade do acusado pelo suposto crime, gera a não inscrição do seu nome no rol dos culpados, afastando consequentemente o reconhecimento de antecedentes ou de reincidência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O réu também não responde pelas custas processuais e o eventual dano resultante do crime só lhe poderá ser cobrado nas hipóteses previstas no art. 67 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

"Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.

Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil:

I - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação;

II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;

III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime."

O arquivamento do inquérito, pela inexistência do crime, ocorreu em 2003.

Nessa esteira, manter o registro do feito em questão não tem nenhuma utilidade para a Justiça, pois não se presta à propositura da ação civil, não pode ser considerado como maus antecedentes, tampouco serve para demonstrar reincidência, impedir futura transação penal, substituição da pena ou sursis.

A anotação serve, apenas, para macular a reputação do Recorrente, o que pode lhe causar dificuldades, sendo a principal delas a rejeição do mercado de trabalho.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"CRIMINAL. RMS. INFORMAÇÕES CONSTANTES EM INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO EM PROCESSOS. RECURSO PROVIDO.

I. Por analogia ao disposto no art. 748 do CPP, nos casos de inquéritos arquivados, processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, ou a absolvição por sentença penal transitada em julgado, ou que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve ser preservada a sua intimidade, com a exclusão dessas anotações dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal.

II. Recurso provido, nos termos do voto do Relator." (RMS 32.886/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 01/12/2011.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL PENAL. EXCLUSÃO DE DADOS RELATIVOS A INQUÉRITO POLICIAL ARQUIVADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 748 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento segundo o qual, por analogia à regra inserta no art. 748 do Código de Processo Penal, as anotações referentes a inquéritos policiais e processos penais devem ser excluídas da Folha de Antecedentes Criminais nas hipóteses em que resultarem na extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitiva, arquivamento, absolvição ou reabilitação.

2. *Recurso conhecido e provido para determinar a exclusão dos terminais do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt os dados relativos ao inquérito policial n.º 153/2003 (208/2003) e processo penal n.º 732/2003, que tramitou na 3.ª Vara Criminal de de Presidente Prudente/SP." (RMS 26.544/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 17/12/2010.)*

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FOLHA DE ANTECEDENTES. CANCELAMENTO DE REGISTRO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO.

1. *O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado.*

2. *Recurso provido para que sejam canceladas as anotações realizadas pelo Instituto de Identificação Ricardo Glumbenton-IIRGD relativas ao Processo-Crime 240/92, em que ocorreu o trancamento da Ação Penal n.º 240/05." (RMS 24.099/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 23/06/2008.)*

É oportuno salientar, ainda, que, mesmo para os casos de condenação definitiva e cumprida, em que a parte interessada não tenha ingressado com pedido de reabilitação, o sigilo da Folha de Antecedentes para fins civis é assegurado pelo art. 202 da Lei n.º 7.210/84 (Lei de Execução Penal), cujo teor é o seguinte:

"Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei."

Destaco, por oportuno, os seguintes comentários de Julio Fabbrini Mirabete sobre o mencionado dispositivo, *in verbis*:

"[...]"

Dispõe o art. 202 da Lei de Execução Penal, porém, que, cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidos por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou em outros casos expressos em lei. Assim, não é necessário que se aguarde o decurso do prazo de dois anos do cumprimento ou extinção da pena para que se obtenha o sigilo a respeito da condenação. Este passou a ser uma decorrência automática do cumprimento ou extinção da pena. Independentemente de provocação do interessado ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação judicial, a folha corrida, ou o atestado, ou a certidão deve ser expedida sem menção à condenação quando estiver anotado que a pena foi cumprida ou declarada extinta. Lembre-se, ainda, que a sentença condenatória em que se concedeu a suspensão condicional da pena, quanto a seu registro e averbação, é sigilosa, salvo para efeito de informações requisitadas por órgão judiciário ou pelo Ministério Público, para instruir processo penal". (MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução penal: comentários à lei n.º 7.210, de 11-7-1984. – 11 ed. – São Paulo: Atlas, 2004, p. 839)

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para determinar a exclusão dos registros relativos ao inquérito policial n.º 1018/02, distribuído à Terceira Vara Criminal da Comarca de São Vicente/SP, constantes no Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRDG.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 32.113 - SP (2010/0082606-0)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI: Consta dos autos que o ora recorrente requereu a exclusão de seu nome do banco de dados do Instituto de Identificação (IIRGD) referente a um procedimento inquisitorial onde não fora denunciado.

O pleito foi indeferido por meio da denegação da ordem mandamental pelo Tribunal de origem (e-STJ fls. 61/66).

Cumpre anotar, todavia, que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, por meio do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt - IIRGD já asseverou, em outras oportunidades, que (RMS 32.844/SP, e-STJ fl. 54):

*"(...) Os dados destinam-se à instrução de procedimentos criminais, quando requisitados por **autoridade judiciária, autoridade policial** ou pelo **Ministério Público**, e nenhuma anotação, dos arquivos será omitida. A mesma disciplina se aplica à **instrução de concurso público se houver requisição dos respectivos dirigentes**".*

Assim, o acórdão recorrido merece parcial reforma.

Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *"por analogia aos termos do art. 748 do Código de Processo Penal, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados, a ações penais trancadas, a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado e a absolvições por sentença penal transitada em julgado ou, ainda, que tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado decorrente da prescrição da pretensão punitiva do Estado"* (RMS 24.099/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, DJe 23/6/08).

Entretanto, referidos dados não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista a possibilidade de acesso, desde que fundamentado, pelo **Juízo Criminal**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE TRÂNSITO. EXCLUSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A INQUÉRITO POLICIAL E AÇÃO PENAL, NO QUAL FOI DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DO BANCO DE DADOS DE INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

*1. As informações relativas a inquérito e processo criminal (no qual foi declarada extinta a punibilidade) não podem ser excluídas do banco de dados do instituto de identificação, porque fazem parte da história de vida do agente e, assim, devem ser mantidas **ad aeternum**.*

2. Aos recorrentes assiste o direito somente ao sigilo das informações, as quais só podem ser fornecidas mediante requisição judicial. Os registros, de regra, existem para a comprovação de fatos e situações jurídicas de interesse particular e também público. Tornam públicas tais relações jurídicas.

3. Recurso ordinário em mandado de segurança ao qual se nega provimento". (RMS 19.153/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Sexta Turma, DJe 25/10/10)

"CRIMINAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INQUÉRITOS ARQUIVADOS. REABILITAÇÃO, ABSOLVIÇÃO E RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. EXCLUSÃO DE DADOS DO REGISTRO DO PODER JUDICIÁRIO.

I - Esta Corte Superior tem entendido que, por analogia ao que dispõe o art. 748 do Código do Processo Penal, que assegura ao reabilitado o sigilo das condenações criminais anteriores na sua folha de antecedentes, devem ser excluídos dos terminais dos Institutos de Identificação Criminal os dados relativos a inquéritos arquivados e a processos em que tenha ocorrido a reabilitação do condenado, a absolvição do acusado por sentença penal transitada em julgado, ou tenha sido reconhecida a extinção da punibilidade do acusado pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, de modo a preservar a intimidade do mesmo. (Precedentes).

II - Tais dados entretanto, não deverão ser excluídos dos arquivos do Poder Judiciário, tendo em vista que, nos termos do art. 748 do CPP, pode o Juiz Criminal requisitá-los, de forma fundamentada, a qualquer tempo, mantendo-se entretanto o sigilo quanto às demais pessoas. (Precedente).

Recurso desprovido". (RMS 19.501/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ 1/7/05)

In casu, verifica-se que os dados do recorrente **não estão resguardados** de consultas para efeitos civis (concurso público), das realizadas pelas Polícias, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pelo Ministério Público, restando, ferido, destarte, seu direito líquido e certo.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso ordinário para, concedendo **em parte** a segurança, determinar a vedação de acesso aos registros constantes dos bancos de dados do Instituto de Identificação, **salvo pelo Poder Judiciário** para efeito de consulta fundamentada de Juízes Criminais.

É como voto, pedindo vênica a Ministra relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0082606-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 32.113 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 990090160764

PAUTA: 23/10/2012

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WILLIANS LOPES MENDES
ADVOGADO : MATEUS OLIVEIRA MORO - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Jorge Mussi, que lavrará o acórdão."

Votaram com o Sr. Ministro Jorge Mussi os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Votou parcialmente vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz.